Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 517/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/118994/2012
PROTOCOLO	**:** 1396728
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO (A)	**:** DARCY FREIRE
DENUNCIANTE	**:** JOVENILDA BEZERRA FÉLIX
RELATOR (A)	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – ATOS DO PREFEITO – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – DESCARTE IRREGULAR DE MEDICAMENTOS – UTILIZAÇÃO DE EVENTO PÚBLICO PARA PROPAGANDA ELEITORAL – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – FATOS NÃO COMPROVADOS – ARQUIVAMENTO – QUEBRA DO SIGILO PROCESSUAL.

Após a fiscalização pelo Tribunal de Contas, impõe-se o arquivamento de denúncia, se não comprovados os fatos denunciados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, pelo arquivamento do presente processo, com quebra do sigilo processual, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de Denúncia formulada pela Sra. Jovenilda Bezerra Félix, objetivando esclarecer indícios de irregularidades praticadas, em tese, no Município de Douradina/MS.

Os fatos noticiados na denúncia consistem na prática de atos administrativos eivados de irregularidades, praticados pelo gestor municipal, notadamente com relação a procedimentos licitatórios, descarte de medicamentos no lixão público, bem como a realização de propaganda eleitoral, em evento realizado no município.

A denúncia foi devidamente recebida pelo Conselheiro Presidente, conforme decisão às fls. 3 e 4, preenchendo dessa forma os requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais e, após isso, os presentes autos foram distribuídos a esta relatoria.

Visando esclarecer os fatos noticiados, a 4ª Inspetoria de Controle Externo realizou a minuciosa Inspeção Extraordinária n. 6/2013, onde por meio da Análise Conclusiva-ANC-4ICE-15538/2013, entendeu pela improcedência das inquinações lançadas na denúncia apresentada pela denunciante.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15429/2013, concorda com a unidade técnica e opina pelo arquivamento do processo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisando os autos, verifica-se que todos os trâmites previstos regimentalmente para a realização da Inspeção Extraordinária, formalizados pela Assessoria Jurídica da Presidência e pelo Ministério Público de Contas foram rigorosamente observados.

Examinando os fatos apontados como irregulares na Denúncia, e confrontando-os com a conclusão que chegou a equipe técnica, eis que inspecionados "*in loco*", bem como com o parecer do Ministério Público de Contas, entendo que a Denúncia oferecida não merece prosperar, uma vez ausentes as provas capazes de justificar a atribuição de responsabilidade ao denunciado por ato de improbidade administrativa, cuja caracterização depende de demonstração irrefutável, o que não ocorreu nestes autos.

De outro lado, como os fatos ora em discussão não causaram qualquer espécie de dano ao erário, entendo que o presente procedimento deve ser arquivado, sobretudo porque teve seu objetivo atingido, qual seja, o esclarecimento dos fatos narrados pela Denunciante.

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1. pelo **arquivamento** do presente processo, com fundamento no art. 127, I, "a" e "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76.2013;

2. pela **quebra do sigilo** processual;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo arquivamento do presente processo, com quebra do sigilo processual, nos termos do voto do relator.

Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

gab.asf
setac.crr